



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 102 / 2018

Protocolo:	_____
Data:	_____ Hora: _____
Ofício:	_____
Aprovado na	7 ^ª SO, realizada
em	03.04.18 em
_____	_____ adendo
_____	Presidente

NEY VAZ PINTO LYRA
Vereador

Assunto: Industrias Não-Poluentes
Ref: MDCR-11/2018

Bertioga, 03 de Abril de 2018.

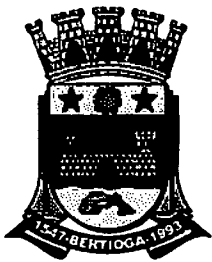
Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Matheus Del Corso Rodrigues, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

A falta de vagas no mercado de trabalho é uma grande preocupação de quem vive hoje em Bertioga. Nossa cidade carece de empregos para mão de obra qualificada e de nível superior, o que tem forçado nossos profissionais a migrarem para outras cidades no intuito de garantir melhores colocações em suas áreas de atuação.

Todos os anos, centenas de jovens bertioguenses se graduam nas faculdades da cidade e da região, inclusive com auxílio da Municipalidade que ajuda subsidiar o transporte desses estudantes. Porém, com diploma em mãos, eles se vêem obrigados a procurar emprego em outras cidades, pois Bertioga carece de empresas que possam absorver estes profissionais e valorizá-los.

Por conta deste cenário que este vereador que pretender ser um incentivador da instalação de empresas de grande porte ecologicamente sustentáveis em nossa cidade, tem sugerido ao Poder Executivo que ofereça incentivos a empresas não-poluentes que queiram se instalar em nossa cidade.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

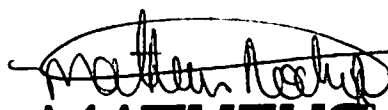
Estância Balneária

Temos em Bertioga Lei 317/98, Lei de Uso e Ocupação do Solo que dispõe em seu artigo 47, inciso IV, sobre as Zonas de Suporte Urbano ZSU, determinando áreas para a instalação de indústrias não-poluíntes. Além disso, Lei Orgânica do Município determina em seu Capítulo II, Inciso XXXV que ao Município compete incentivar e facilitar a instalação dessas empresas, concedendo-lhes, se necessário, isenção temporária de impostos.

Bertioga precisa oferecer a seus jovens condições para que aqui permaneçam e a vinda de empresas voltadas ao ramo da tecnologia, biotecnologia, náutica e outras áreas que não agredam meio ambiente e que atendam aos requisitos legais, com certeza ofereceriam a possibilidade de emprego para esses jovens, fazendo com que eles não se vissem obrigados a deixar a cidade em busca de crescimento profissional.

Consulto Douto Plenário, no tocante permissão de envio de ofício ao Executivo Municipal, à CDL e a Associação Comercial dando conta aos mesmos do teor desta justa solicitação.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.


MATHEUS
RODRIGUES
— VEREADOR —

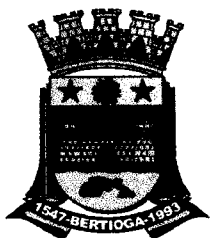
GIARDINO PEREIRA DE ABREU
Presidente

LUIS HENRIQUE CAPELLIN
Vereador

NEY VAZ PINTO LYRA
Vereador

Valéria Bento
Vereadora

IVAN DE CARVALHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha: _____

Proc: _____

INDICAÇÃO Nº _____ / 2018

Protocolo: _____	
Data _____	Hora: _____
Ofício: _____	
Aprovado na _____	SO, realizada
em 03.04.19	adendo
Presidente	

~~no exercício de Presidência~~

EDUARDO ~~de~~ ~~Presidência~~
Vice Presidente

ASSUNTO: INDICAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE BERTIOGA - PRODESB.

Ref: GV - IC.

Bertiooga, 26 de Setembro de 2013.

**Excelentíssimo Sr. Presidente
Nobres Vereadores**

IVAN DE CARVALHO, Vereador com assento neste Plenário, vem à presença de Vossa Excelência apresentar em razão das situações de fato a seguir narradas, a seguinte indicação:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Cabe ao governo municipal criar um ambiente favorável para o desenvolvimento econômico e social em sua cidade, formulando a legislação e as estratégias para melhorar o ambiente para investimentos e aumentar a produtividade e a competitividade dos negócios locais, dos empreendedores e dos trabalhadores, melhorando a qualidade de vida, dentro de novas oportunidades econômicas e lutando contra a pobreza.

Bertiooga possui um conjunto singular de condições locais que podem aumentar ou reduzir o desenvolvimento de seu potencial econômico. Somente com o conhecimento dessas condições, dos pontos fortes e fracos, das oportunidades e das ameaças ao desenvolvimento do nosso município, poderemos definir as oportunidades que irão atrair, gerar e reter investimentos.

Atualmente, os Municípios tem oferecido à empresas privadas de fins lucrativos, a título de incentivo para instalarem-se em seus territórios, as seguintes vantagens:

- a) concessão de uso de bens públicos;
- b) realização gratuita de serviços de infra-estrutura;
- c) isenção de tributos.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

A contraprestação destes incentivos seria:

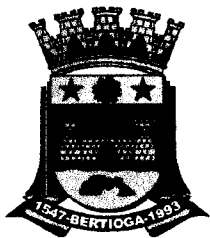
- 1) geração de empregos diretos e indiretos;
- 2) futuro aumento de arrecadação, pois assim que expirado o prazo da isenção a empresa passaria a recolher tributos.

A Constituição Federal, em alguns dispositivos refere-se a incentivos do Poder Público ao setor privado. Com efeito, o artigo 70 menciona aplicação de subvenções e renúncia de receitas, o artigo 74, II, refere a aplicação de recursos públicos por entidades privadas, o artigo 174 dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado. Além disso, o artigo 3º inscreve entre os objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, fatores que reforçam a idéia de que o Estado deve utilizar-se de meios para gerar empregos e riquezas, sendo assim o incentivo à instalação de empresas estaria inserto neste esforço. Destarte, não podemos olvidar que os incentivos do setor público ao setor privado são, em tese, admitidos pela Constituição Federal.

Na legislação infra-constitucional também observamos dispositivos nos quais se antevê a possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à entidades privadas de fins lucrativos. Os artigos 12 a 21 da Lei nº 4.320/64, embora de aplicação restrita, como se verá, abrem uma possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos; o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 autoriza o Estado a doar bens públicos; o artigo 7º do Decreto-lei nº 271/67 prevê que para fins de industrialização, mediante certas condições, pode o Estado conceder o uso de terrenos públicos para particulares, gratuita ou remuneradamente; o Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 e 179, dispõe sobre a possibilidade da isenção de tributos.

Portanto, a conclusão que se chega é que, em razão de dispositivos constitucionais e legais, o ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.

Contudo, estes incentivos, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; da supremacia do interesse público; da obrigatoriedade de licitação; da igualdade e da economicidade; e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade,



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

razoabilidade, motivação. Assim, não se pode perder de vista que, embora permitidos, os incentivos à empresas privadas de fins lucrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação, sob pena de invalidade do ato de concessão e de responsabilização do agente público responsável.

Considerando-se a relevância do tema e a necessidade da adequada aplicação das disposições constitucionais e legais sobre o assunto, bem como visando coibir a transferência indevida de recursos públicos para o setor privado, chega-se as seguintes conclusões:

1ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos, para instalarem-se no território de uma unidade federativa, só é possível respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos previstos pela legislação e atendendo-se o interesse público, sob pena de invalidade do ato responsabilização do agente público responsável.

2ª As despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo à empresas privadas de fins lucrativos e as isenções fiscais à elas concedidas só serão válidas se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior.

3ª. A concessão de incentivos econômicos só é válida após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.

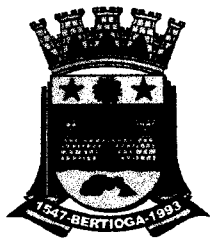
4ª. As isenções tributárias somente são válidas se previstas em lei e concedidas em despacho da autoridade administrativa, após análise do procedimento que demonstre a observância dos requisitos previstos na lei.

5ª. A doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório e atendimento do interesse público.

6ª. O Poder Público não pode adquirir um bem de forma onerosa e, posteriormente, doá-lo à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para instalar-se em seu território.

7ª. Em razão do disposto na Lei nº 4.320/64 os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em de dinheiro.

8ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só é válida se atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade, razão pela



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

qual não pode ser concedida graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte do beneficiário, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução.

9ª. Em cada caso concreto deve ser analisada a relação custo-benefício entre os incentivos oferecidos aos beneficiários e as contraprestações de interesse público que estes devem proporcionar, fatores decorrentes dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, que vão demonstrar a existência ou não de interesse público no caso em análise.

10ª. Desejando repassar à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para industrialização, um terreno nu, deverá o município utilizar-se, preferencialmente, da concessão real de uso.

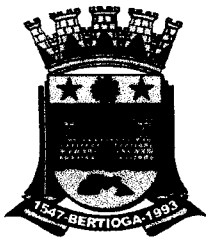
11ª. Quando o Poder Público pretender conceder incentivos fiscais à empresas de fins lucrativos, em troca de prestações de interesse público, deve realizar certame licitatório, especificando detalhadamente em Edital todos os incentivos a serem concedidos, todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários e todos os requisitos para habilitação dos interessados, podendo tal licitação ser inexigível ou dispensada apenas nos casos previstos em lei, hipótese em que a Administração deverá formalizar procedimento demonstrando a ocorrência das condições de dispensa ou inexigibilidade.

12ª. Fere o princípio da moralidade conceder benefícios desarrazoados à empresas privadas de fins lucrativos, sem a existência de benefícios proporcionais em prol de toda a coletividade, toda vez que a conduta do administrar buscar prejudicar ou beneficiar alguém e toda vez que houver o desrespeito a determinações legais.

13ª. A concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

Segue em anexo legislação vigente em diversos municípios, cujo teor é a incentivos fiscais, com o viés de atrair investimento.

1. Lei nº 12.802/2006, Incentivos Fiscais De Campinas-SP;
2. Lei nº 3. 265/2007, Incentivos Fiscais De Imituba-SC;
3. Lei nº 4.300/2010 Incentivos Fiscais De Itatiba-SP;
4. Lei Complementar nº 246/2010, Incentivos Fiscais de Itupeva-SP;
5. Lei nº 1.897/2004 Incentivos Fiscais de Triunfo-RS;
6. Lei nº 1.152/2007 Incentivo Fiscais de São José dos Pinhais-PR;
7. Lei nº 5.273/2011 Incentivo Fiscais de Sumaré-SP;



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

8. Lei nº 6.018/2003 Incentivo Fiscais de Petrópolis-RJ;
9. Plano de Suporte Empresarial de Barra Mansa-RJ;
10. Artigos Jurídicos, MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER e MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI;
11. Manual do Banco Mundial;
12. Manual do Investidor de Sobral-CE;

Diante do exposto, sabedor que 66% dos municípios paulistas contam com incentivos tributários para atração de investimentos, este vereador apresenta esta INDICAÇÃO ao Exmo sr. Prefeito, que em **REGIME DE URGÊNCIA** encaminhe a esta Casa de Leis **PROJETO DE LEI PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE BERTIOGA - PRODESB**, visando atrair investimentos que possibilitem o incremento em diversas atividades econômicas, entre elas, e em caráter de urgência a construção de Hospital da Iniciativa Privada, que irá gerar centenas de empregos diretos e indiretos, aumentando o termo de permanência ou até incentivando a moradia definitiva dos veranistas em Bertiooga, colaborando com a economia local e desafogando o atendimento no Hospital Municipal, visto que grande parte da população fixa e flutuante que possui plano de saúde é hoje atendida com recursos públicos municipais.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

Bertiooga,

IVAN DE CARVALHO

Vereador - PSD

Projeto de Lei nº ____/2018

"Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Bertioga - PRODESB e dá outras providências".

Fica criado o Programa de Estímulos ao Desenvolvimento Econômico e Social de Bertioga - PRODESB, que concederá incentivo a implantação de novos empreendimentos nos segmentos: industrial não poluente, esportivo, educacional, turístico, cultural e de saúde, hospitais, bem como a construção de cemitérios verticais.

Fica o Poder Executivo, objetivando acelerar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, autorizado a **conceder os incentivos**, respeitando-se, no que couber, a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/2000, o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável - PDDS, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como outras legislações correlatas do Município, do Estado e da União.

Art. 1º. O Município de Bertioga poderá conceder, por meio da publicação de Decreto do Poder Executivo, em decisão plenamente discricionária, a requerimento da parte interessada, estímulos fiscais e incentivos econômicos:

I - a empreendimentos econômicos empresariais, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção, comercialização e serviços.

§1º. Os estabelecimentos econômicos empresariais a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderão ser instalados em área construída inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

§2º. No caso de estabelecimentos econômicos empresariais estabelecidos no Município que vierem a ampliar sua área útil ou a realocar sua sede social ou filial, os benefícios aqui tratados serão concedidos de forma proporcional ao valor que agregarem.

Art. 2º. Os estímulos e incentivos de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Fiscais:

a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento);

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;

c) isenção de taxa de licença de localização e fiscalização;

d) isenção de taxa de licença de funcionamento;

II - Incentivo Econômico, a ser concedido após 2 (dois) anos do efetivo início das atividades do empreendimento econômico empresarial, cuja base de cálculo corresponderá ao valor adicionado ao Município pelo empresário/sociedade empresária beneficiada e que

servirá para a definição do Índice de Participação dos Municípios no produto de arrecadação do ICMS;

III - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante Lei específica.

§ 1º. A isenção do IPTU do imóvel locado, na forma do inciso I, alínea 'a', deste artigo, será também concedida às pessoas de direito descritas nos incisos I e II do artigo 1º, que venham a se estabelecer em imóveis de terceiros, quando compromissados pelo pagamento do IPTU nos termos do contrato de locação, observado seu prazo de vigência, conforme tabela abaixo:

A - Contratos com prazo de 48 (quarenta e oito) meses. 50% (cinquenta por cento) de isenção.

B - Contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses. 75 % (setenta e cinco por cento) de isenção.

C - Contratos com prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses. 100% (cem por cento) de isenção.

§ 2º. Os estímulos fiscais e os incentivos econômicos tratados na presente Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos para o estabelecimento econômico empresarial instalado em imóvel de terceiro e pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos para o instalado em imóvel próprio.

§ 3º. O cálculo do Incentivo Econômico a que se refere o inciso II será feito da seguinte forma:

I - verifica-se a média do valor adicionado do empresário/sociedade empresária nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao ano em curso;

II - verifica-se a média do valor adicionado do Município de Bertioxa, nos 2 (dois) anos imediatamente

anteriores ao ano em curso;

III - divide-se o valor obtido no inciso I pelo valor obtido no inciso II, estabelecendo uma relação percentual do empresário/sociedade empresária no montante do valor adicionado do Município;

IV - a base de cálculo do incentivo a ser concedido ao empreendimento econômico empresarial será o equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do valor bruto transferido ao Município pelo Estado a título de transferência do ICMS, após deduzidas as parcelas destinadas à Educação e à Saúde;

V - sobre o valor apurado no inciso IV, aplica-se o percentual encontrado no inciso III;

VI - o valor a ser concedido será o resultante da aplicação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Inciso V;

VII - o benefício será concedido mensalmente e restituído até o 30º (trigésimo) dia do mês imediatamente posterior aos créditos dos repasses do ICMS do Estado ao Município, no primeiro ano imediatamente posterior ao ano em curso.

Art. 3º. O Município criará um Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, órgão colegiado de caráter consultivo, destinado a planejar, analisar os requerimentos dos interessados, e propor políticas e programas de desenvolvimento sócio-econômicos.

Art. 4º. O requerimento de inscrição no PROGRIDE deverá ser instruído com o respectivo projeto, e constará, no mínimo, de:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - cronograma de implantação;

IV - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda;

V - faturamento atual e projetado;

VI - balanço patrimonial e o de resultado econômico dos últimos 02 (dois) anos, no caso de empresário e sociedade empresária;

VII - escritura pública definitiva de compra e venda, devidamente registrada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

VIII - contrato de locação do imóvel com cláusula expressa de repasse da obrigação tributária pelo pagamento de IPTU, devidamente averbado na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, quando o interessado venha a se estabelecer em imóvel de terceiros;

IX - projetos completos das construções;

X - outras informações necessárias à avaliação.

Art. 5º. A execução dos projetos a que se refere o inciso IX do artigo 4º desta Lei deverá ser iniciada no prazo de até 06 (seis) meses, contados de sua aprovação, e concluída no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º. Para efeito de avaliação dos requerimentos serão considerados:

I - incremento e/ou manutenção emprego e renda e emprego direto e indireto;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos;

IV - aplicação de tecnologia;

V - formas associativas de produção;

VI - empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

VII - obras sociais ou comunitárias.

Art. 7º. O interessado que pretender se inscrever no PRODESB deverá protocolar seu requerimento no prazo máximo de 03 (três) meses, contado:

I - do deferimento da licença de funcionamento nos casos de instalação;

II - do deferimento da licença de funcionamento nos casos de realocização;

III - da data da expedição do 'Habite-se' nos casos de ampliação.

Art. 8º. Para a obtenção do incentivo econômico a que refere o inciso II do artigo 2º, o interessado deverá faturar todo o serviço, a mercadoria fabricada e comercializada oriunda de suas instalações locais no Município de Bertiooga.

Art. 9º. Os estímulos fiscais tratados na presente Lei, caso recolhidos indevidamente, serão restituídos ao contribuinte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da confirmação pelo Poder Público Municipal, devidamente corrigidos pelo índice monetário adotado pela legislação municipal, sem aplicação de juros compensatórios, desde que expressamente solicitada a restituição pelo interessado no requerimento de inscrição no PRODESB, sob pena de decair desse direito em definitivo.

Art. 10. Será de competência da Secretaria de Governo:

- I - a orientação aos empreendedores;
- II - a recepção dos requerimentos;
- III - a análise técnica prévia;
- IV - outras atividades pertinentes ao assunto.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresa caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria de Governo poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de estímulos fiscais e incentivos econômicos.

Art. 11. Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município antes de decorridos os prazos previstos no § 2º do artigo 2º.

Art. 12. Cessarão todos os benefícios concedidos, independentemente de notificação ou interpelação, aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com as exigências da presente Lei, bem como com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor devido poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, atualizadas pelo índice de correção monetária previsto na legislação municipal.

Art. 13. Para a obtenção de estímulos fiscais e/ou incentivos econômicos, os interessados deverão estar em dia perante a Fazenda Pública Municipal, ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Art. 14. Os estímulos tributários previstos nesta Lei serão concedidos nos prazos estipulados e, após, lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá as normas para regulamentação desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, inclusive quanto às eventuais contrapartidas que as empresas participantes do referido Programa possam apresentar.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 26 de Setembro de 2013.

IVAN DE CARVALHO

Vereador - PSDB